



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**ALANA VANDERLINDE BERKEMBROCK**

**A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS  
INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL SUBMETIDAS AO  
*COMPLIANCE* TRABALHISTA E À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO  
DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF)**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**ALANA VANDERLINDE BERKEMBROCK**

**A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS  
INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL SUBMETIDAS AO  
COMPLIANCE TRABALHISTA E À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO  
DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito  
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini  
Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

B512c Berkembrock, Alana Vanderlinde.

A caracterização da insalubridade pelo agente biológico nas indústrias processadoras de proteína animal submetidas ao compliance trabalhista e à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Federal (SIF). / Alana Vanderlinde Berkembrock. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 55 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Agente Biológico. 2. Complicance Trabalhista. 3. Frigorífico. 4. Insalubridade. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**ALANA VANDERLINDE BERKEMBROCK**

**A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS  
INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL SUBMETIDAS AO  
COMPLIANCE TRABALHISTA E À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO  
DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito  
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini  
Persch

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedico este trabalho à minha família, aos amigos do trabalho e do curso de Direito, por toda a compreensão e o apoio durante o período de estudo e realização deste trabalho.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a meu esposo, Leonardo Henrique Berkembrock, minha inspiração e espelho pelo estudo do Direito, por todo o incentivo, apoio e compreensão para a realização e conclusão da graduação. Agradeço imensamente aos amores da minha vida, meus filhos, Isabella Vanderlinde Berkembrock, Leonardo Henrique Berkembrock Filho e Laura Vanderlinde Berkembrock, por toda a compreensão durante minha ausência, e por todo amor e carinho.

Agradeço a todos da minha família por todo amor, carinho, compreensão e palavras de incentivo, em especial aos meus pais, Valmor Vanderlinde e Dalva Maria Bonetti Vanderlinde, que, mesmo longe, sempre estão presentes em minha vida e a minha sogra, Maria Cristina Dall`agnol, por todo o amor, carinho e suporte com todos da nossa família.

Ao meu orientador, querido Professor Me. Hudson Carlos Avancini Persch, por sempre me acolher, compreender, apoiar e incentivar nos estudos, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a todos os colegas do escritório Dall`Agnol e Berkembrock Advogados Associados, que, durante esses cinco anos, sempre me apoiaram, incentivaram e torceram por mim nos estudos e realizações.

Por fim, aos meus professores e amigos acadêmicos do curso de Direito da UNIFAEMA, agradeço-lhes a amizade, a oportunidade de convívio e o conhecimento compartilhado.

*“O direito não é uma simples ideia,  
é uma força viva”.*

*Rudolf Von Ihering.*

## RESUMO

O estudo teve como objetivo analisar a caracterização da insalubridade pela exposição ao agente biológico em indústrias que processam proteína animal para consumo humano e que estejam sob a égide do *Compliance* Trabalhista e a fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Sanitária Federal (SIF). Foi analisada a caracterização da insalubridade pelo agente biológico nas indústrias de produtos cárneos frente ao Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, artigos 190, 195 e 196 da CLT e à Súmula 448 do TST. A conclusão é que as indústrias que processam proteína animal destinada para consumo humano e que se submetem a rigoroso controle sanitário, realizado pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), sob controle e coordenação do Ministério da Agricultura, não carecem de ser obrigadas ao pagamento do Adicional de Insalubridade pela exposição ao agente biológico. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa, orientada pelos instrumentos da bibliografia, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotético-dedutiva.

**Palavras-chave:** Agente biológico; Anexo14 da NR-15; *Compliance* Trabalhista; Frigoríficos; Insalubridade.



## ABSTRACT

The study aimed to analyze the characterization of unhealthy conditions due to exposure to the biological agent in Industries that process animal protein for human consumption and that are under the aegis of Labor Compliance and the sanitary inspection of the Federal Sanitary Inspection Service (SIF). The characterization of unhealthy conditions by the biological agent in the meat products industry was analyzed in view of Annex 14 of Regulatory Standard 15, Articles 190, 195 and 196 of the CLT and Precedent 448 of the TST. The conclusion is that the industries that process animal protein intended for human consumption and that undergo strict sanitary control, carried out by the Federal Inspection Service (SIF), under the control and coordination of the Ministry of Agriculture, do not need to be obliged to pay the Additional Unhealthy Work for exposure to the biological agent. It is qualitative research guided by bibliography instruments, in attention to the objectives, an exploratory and descriptive research, with content analysis in a hypothetical-deductive approach.

**Keywords:** Biological agent; Annex 14 of NR-15; Labor Compliance; Refrigerators; Unhealthy.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNE	Comissão Nacional de Ergonomia
DIPOA	Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
EBB	Encefalopatia Espongiforme Bovina
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
ICC	<i>Interstate Commerce Commission</i>
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
NT	Nota Técnica
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNCEBT	Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
RIISPOA	Regulamento de Inspeções Sanitárias Industriais de Produtos de Origem Animal
SDA	Secretaria de Defesa Agropecuária
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SIF	Serviço de Inspeção Federal
SOX	<i>Sarbanes-Oxley Act</i>
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR</b>	<b>13</b>
2.1 Abordagem histórica da Saúde e Segurança do Trabalhador	13
2.2 O Direito à Saúde e Segurança do Trabalhador no Brasil	15
<b>3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL</b>	<b>18</b>
3.1 O Meio Ambiente do Trabalho	18
3.2 O Meio Ambiente do Trabalho nas Indústrias Processadoras de Proteína Animal	19
<b>4 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL</b>	<b>21</b>
4.1 A Caracterização da Insalubridade pelo Agente Biológico	21
4.2 O Adicional de Insalubridade pelo Agente Biológico	22
4.3 O Adicional de Insalubridade frente às Legislações Brasileiras	24
4.4 A Norma Regulamentadora NR-15 e os serviços de Inspeção e Fiscalização de produtos cárneos no Brasil	28
<b>5 COMPLIANCE TRABALHISTA</b>	<b>31</b>
5.1 Conceito <i>Lato Sensu</i> e <i>Strictu Sensu</i> do <i>Compliance</i>	31
5.2 Evolução histórica do <i>Compliance</i>	33
5.3 <i>Compliance</i> Trabalhista	36
<b>6 A EXECUÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA E A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL</b>	<b>37</b>
6.1 A importância da elaboração e execução do <i>Compliance</i> Trabalhista	37
6.2 A caracterização da Insalubridade pela exposição ao Agente Biológico e as Disposições Constitucionais, Trabalhistas e os Serviços de Inspeção Sanitária	38
<b>6.2.1 Disposições Constituições</b>	<b>38</b>
<b>6.2.2 Legislações e Normas Trabalhistas</b>	<b>39</b>
<b>6.2.3 Serviços de Inspeção Sanitária</b>	<b>41</b>
<b>7. A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF)</b>	<b>42</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processamento de carnes, realizado pelas indústrias frigoríficas, devido ao tipo de produto que manipulam, geram, habitualmente, direitos e obrigações trabalhistas, entre eles, destaca-se o adicional de insalubridade por exposição ao agente biológico.

A insalubridade, de forma geral, é abordada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com ênfase na sua caracterização, órgão de controle e fiscalização, medidas adotadas para controle e neutralização e graduações de risco.

A norma que regulamenta e relaciona as atividades e operações que envolvem a insalubridade por agente biológico é conhecida como Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). A referida norma estabelece um rol de ambientes que podem ser considerados insalubres por agentes biológicos, dentre estes, trabalhos e operações que envolvam contato permanente com animais ou materiais infecto contagiantes.

O presente trabalho abordará a relação do cumprimento do *Compliance* Trabalhista com a caracterização da insalubridade pelo contato ao agente biológico no ambiente de trabalho que se desenvolve nas indústrias que processam proteína animal e que estejam sob a égide do Serviço de Inspeção Sanitária (SIF).

O estudo foi dividido em sete capítulos. O capítulo dois é dedicado à abordagem do direito sobre a saúde e a segurança do trabalhador, com ênfase na abordagem histórica. O capítulo três dedica-se ao estudo do meio ambiente do trabalho nas indústrias processadoras de proteína animal. No quarto capítulo, é estudado o adicional de insalubridade nas indústrias processadoras de produtos cárneos, bem como a caracterização da insalubridade pelo agente biológico e o adicional de insalubridade frente às legislações brasileiras, e também a Norma Regulamentadora (NR) 15 e os serviços de inspeção e fiscalização sanitária. O capítulo cinco dedica-se ao estudo do *Compliance*, desenvolvendo os conceitos *Lato sensu e Strictu sensu*, a evolução histórica e a abordagem do *Compliance* na seara trabalhista. No sexto capítulo, dedicou-se ao estudo da importância do *Compliance* Trabalhista frente à caracterização da insalubridade pelo agente biológico. O capítulo sete dedica-se ao objetivo central do presente trabalho, que é a caracterização da insalubridade pelo agente biológico em empresas que manipulam e processam carnes para consumo humano e que estejam submetidas ao controle sanitário do Serviço de Inspeção Federal.

Nesse sentido, o trabalho terá como objetivo geral investigar a influência e importância da implantação do *Compliance* Trabalhista nas indústrias processadoras de proteína animal para

consumo humano e que estejam sob a égide de rígido controle sanitário em relação à caracterização da insalubridade pela exposição ao agente biológico.

Por fim, os objetivos específicos estarão relacionados à implantação de programas de *Compliance* trabalhista, por meio de medidas de segurança à saúde física do trabalhador e, assim, conseqüentemente, estabelecer um sistema de gestão que visa, também, à saúde econômica dessas empresas, sendo que, ainda com a execução de sistemas e procedimentos estabelecidos pelo *Compliance* trabalhista, é possível prevenir e solucionar conflitos laborais decorrentes da exposição ao agente biológico, como o Adicional de Insalubridade, ainda dentro das empresas, evitando litígios judiciais, e, assim, tornando mais célere a resolução do conflito e o atendimento às necessidades sociais e trabalhistas.

## 2 O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

A relação saúde e segurança *versus* trabalho emerge de desdobramentos comportamentais e de caráter ideológico, material e normativo, que foram apresentados e desenvolvidos ao longo dos anos, inclusive demonstrando uma hegemonia conceitual.

Dando ênfase à natureza polissêmica, evolutiva e dinâmica da concepção de saúde e segurança laboral, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na alínea “e” do artigo 3º da Convenção 155, define que o sentido de saúde relacionada ao trabalho significa, não apenas a ausência de doença, mas também que os fatores físicos e mentais que afetam a saúde e que estão diretamente ligados à segurança e à higiene no trabalho.<sup>1</sup>

Sendo assim, a segurança laboral está associada aos meios, ações e estratégias que buscam evitar riscos e promover a saúde do trabalhador.

### 2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Dado o contexto histórico da saúde e segurança do trabalhador, os romanos foram os primeiros a estabelecer uma conexão entre o trabalho e as doenças, por meio de estudos realizados entre mineiros e metalúrgicos. Contudo, cumpre ressaltar que a demarcação do marco histórico datada publicação de um livro na Itália, em 1700, intitulado "As Doenças dos Trabalhadores", escrito pelo médico italiano Bernardino Ramazzini, sendo este considerado o pai da medicina do trabalho.<sup>2</sup>

Ramazzini<sup>3</sup> descreveu as doenças ligadas ao trabalho em diversas profissões. Ele enfatizou a importância da prevenção das doenças ocupacionais e propôs medidas para proteger os trabalhadores, como a utilização de equipamentos de proteção individual e o controle da exposição a substâncias tóxicas. O livro de Ramazzini<sup>4</sup> é considerado um marco referencial na história da saúde ocupacional e estabeleceu as bases para a abordagem moderna da medicina preventiva no trabalho. Essa obra<sup>5</sup> influenciou muitos médicos e cientistas a estudarem as doenças ocupacionais e a desenvolverem medidas de prevenção e controle dessas doenças.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção 155: Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Art. 3, alínea e. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 Abr 23.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª edição. LTR, 2011, p. 53.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 53, 54.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 53

<sup>5</sup> RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. São Paulo: Fundacentro, 1992, p. 16.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, *op cit.*, 2011, p. 53.

A Revolução Industrial ocorreu, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, a partir do final do século XVIII e início do século XIX. Durante esse período, consolidou-se a introdução de máquinas e de novas tecnologias nos espaços laborais, acarretando uma mudança significativa nas formas como eram realizadas as rotinas de produção nas indústrias, que ocasionavam, assim, impactos significativos nas condições de trabalho e consequências evidentes, como a diminuição do peso do trabalho artesanal e o aumento do trabalho industrial assalariado.<sup>7</sup>

Nessa época, as fábricas, embora tenham gerado benefícios econômicos significativos, também provocaram custos sociais e ambientais intensos, incluindo a poluição, a degradação do meio ambiente e a exploração dos trabalhadores. As condições de trabalho, nesse período, eram frequentemente difíceis, com longas horas de trabalho, salários baixos e falta de proteção social. Esse estado de coisas culminou em protestos e movimentos trabalhistas, que reivindicavam garantias e prerrogativas laborais que conferissem direitos aos trabalhadores.<sup>8</sup>

Em 1802, na Grã-Bretanha, o Parlamento Britânico, por iniciativa de Robert Peel<sup>9</sup>, com o intuito de tentar proteger os trabalhadores, especialmente os jovens aprendizes, das condições de trabalho desumanas e perigosas que eram comuns nas fábricas e indústrias, à época, conseguiu aprovar a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, estabelecendo uma série de regulamentações para as fábricas e indústrias, incluindo: a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos; a limitação da jornada de trabalho para 12 horas por dia; a obrigatoriedade de instrução básica para os jovens aprendizes; e a fiscalização das condições de trabalho pelos inspetores de fábricas.<sup>10</sup>

Embora essa lei tenha sido um passo importante para assegurar a proteção dos trabalhadores, ela ainda era bastante limitada e não se aplicava a todos os trabalhadores, apenas aos jovens aprendizes. Foi somente após outras leis e regulamentações que o Estado britânico conseguiu implementar medidas mais amplas de proteção ao trabalhador, como a Lei das Fábricas e a Lei dos Mineiros.<sup>11</sup>

A Lei das Fábricas de 1833 foi um marco importante para a história da proteção trabalhista e da regulamentação industrial na Inglaterra. Essa legislação teve origem em uma

---

<sup>7</sup> FREITAS, Luís Conceição. **Manual de Segurança e Saúde do Trabalho**. 3ª edição. Edições Sílabo Ltda., 2016, p. 25, 26

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>10</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>11</sup> *Id.*, *Ibid.*

comissão parlamentar de inquérito, formada em 1832, para investigar as condições de trabalho nas fábricas de algodão e lã.<sup>12</sup>

O fim do século XIX e o início do século XX foram marcados por uma crescente preocupação com as condições de trabalho e a segurança dos trabalhadores. A Alemanha foi pioneira na promulgação de leis de proteção ao trabalhador, incluindo a Lei de Seguro de Acidentes de Trabalho de 1884.<sup>13</sup>

Na direção desses avanços, vale enfatizar que a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, foi outro marco importante na história da proteção ao trabalhador em nível mundial. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua criação, tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento e na implementação de padrões internacionais de trabalho e segurança, incluindo convenções e recomendações que estabelecem direitos e princípios básicos para os trabalhadores em todo o mundo.<sup>14</sup>

## 2.2 O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO BRASIL

Um dos primeiros dispositivos legais a tratar da saúde do trabalhador, tendo sido considerado um marco histórico para a Inspeção do Trabalho no Brasil, foi o Decreto nº 1.313, promulgado em 1891 no Brasil; essa norma foi importante para a regulamentação do trabalho dos empregados menores nas fábricas da capital federal, instituída no Rio de Janeiro à época<sup>15</sup>. O dispositivo estabeleceu medidas para a proteção da saúde desses trabalhadores, pois representou uma mudança significativa na forma como o Estado passou a lidar com as condições de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores menores de doze anos.<sup>16</sup>

Em 15 de janeiro de 1919, foi publicado o Decreto 3.724, configurando outra importante norma que regulava as obrigações decorrentes de acidentes de trabalho no Brasil. Esse decreto estabeleceu regras para a proteção e a segurança do trabalhador em casos de acidentes ocorridos durante o exercício do trabalho<sup>17</sup>. O objetivo principal do decreto era garantir a proteção dos trabalhadores e a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, bem como estabelecer uma

<sup>12</sup> MÁSCULO, Francisco Soares; MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira [Org.]. **Higiene e Segurança do Trabalho**. 2ª edição. Editora Gen LTC, 2019, p. 10.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, *op cit.*, 2011, p. 58.

<sup>14</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>15</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>16</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**. Volume I: Parte II. Editora LTR, 2017, p. 139.

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados, *op cit.*, 1891.



responsabilidade ao empregador de indenizações decorrentes de acidentes de trabalho. A lei sobre acidente de trabalho, ao acolher a teoria do risco, assumia a questão social da relação do trabalho.<sup>18</sup>

A Constituição de 1934, promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, representou mais um avanço importante na história do Direito do Trabalho no Brasil, uma vez que inaugurou a constitucionalização dos direitos mínimos do trabalhador. No Título IV da Constituição de 1934, intitulado "Da Ordem Econômica e Social", há dispositivos que buscam proteger os direitos dos trabalhadores, tais como o artigo 121, que prevê a proteção legal e o amparo à produção e às condições de trabalho, tanto nas cidades quanto no campo.<sup>19</sup>

O Decreto nº 5.452, mais conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), foi assinado em 1º de maio de 1943 e é uma relevante lei que regulamenta as relações de trabalho no Brasil. A CLT foi instituída com o objetivo de consolidar as diversas leis e os decretos existentes sobre o direito e a proteção do trabalho, a fim de simplificar e unificar a legislação trabalhista. A CLT é uma lei importante para a história do direito do trabalho no Brasil e ainda é aplicada atualmente, embora tenha passado por algumas alterações e atualizações ao longo dos anos. A consolidação das diversas normas trabalhistas em um único documento trouxe mais clareza e segurança jurídica para as relações de trabalho no país.<sup>20</sup>

A redemocratização do Brasil, período histórico que se seguiu à queda do Estado Novo, regime autoritário vencido por Getúlio Vargas, que durou de 1937 a 1945, inaugura-se com a quarta Carta da República, promulgada em 18 de setembro de 1946.<sup>21</sup> Pela primeira vez, teve-se constitucionalizada a Justiça do Trabalho como poder integrante do Poder Judiciário, identificada pela densa natureza intervencionista do Estado, na tentativa de melhor proteção ao trabalhador<sup>22</sup>. No que tange aos direitos trabalhistas em prol da segurança e saúde do trabalhador, a Constituição de 1946 fixou que a lei trabalhista obedecerá às seguintes regras: promover a higiene e a segurança do trabalhador; proibir o trabalho de menores de quatorze anos em ambientes insalubres; prover assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> MAIOR, *op cit.*, 2017, p. 152-155.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang [et al]. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**. 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013, p. 43. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502212275/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dca.pa.xhtml%5D!4/2>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>20</sup> MAIOR, *op cit.*, 2017, p. 255.

<sup>21</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22ª edição. Editora Saraiva, 2018, p. 145.

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 2017, p. 584.

<sup>23</sup> MAIOR, *op cit.*, 2017, p. 255-256.

Sequencialmente, a Lei nº 6.514, promulgada em 1977, alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabeleceu normas e diretrizes para a promoção da segurança e da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças ocupacionais. A referida Lei também criou a obrigatoriedade de as empresas manterem programas de prevenção de acidentes e de saúde ocupacional, além de exigir a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais. A norma prevê ainda a obrigatoriedade da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em empresas com mais de 20 funcionários e a criação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), com a finalidade de prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.<sup>24</sup>

Em 08 de junho de 1978, foi publicada a Portaria nº 3.214, que aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relacionado a segurança e medicina do Trabalho. Essas normas são obrigatórias para todas as empresas que possuem empregados regidos pela CLT e visam estabelecer os requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

De acordo com as NRs, foi definida como responsabilidades dos empregadores e dos trabalhadores a implementação de medidas de segurança e saúde ocupacional, além do estabelecimento dos procedimentos para identificação, avaliação e controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho. As Normas (NRs) também estabelecem requisitos mínimos para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), assim como para a realização de exames médicos ocupacionais e a criação da CIPA e do SESMT, previstos na Lei nº 6.514/77. Desde então, as NRs passaram por diversas atualizações e revisões para adaptação à evolução das mudanças tecnológicas, ambientais e sociais, com o objetivo de garantir a eficácia na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.<sup>25</sup>

Em 05 de outubro de 1988, destarte, foi promulgada a Constituição Federal até hoje vigente. A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante na garantia da proteção aos direitos trabalhistas no Brasil. Ao reconhecer o trabalho como um direito social, a Carta Magna estabeleceu que as condições dignas de trabalho são objetivos fundamentais dos

---

<sup>24</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, 23 dez. 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>25</sup> PEREIRA, Alexandre D. **Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos - NR 13 a NR-15**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 64. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227002/>. Acesso em: 19 maio 2023.

direitos dos trabalhadores, demonstrando que o trabalho é um direito social<sup>26</sup>. A Carta Magna, em seus incisos XXII e XXVIII, do artigo 7º, ampliou as hipóteses de saúde e segurança dos trabalhadores, garantindo-lhes a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Também determinou que é dever do empregador fornecer seguro contra acidentes de trabalho, sem prejuízo da indenização a que está obrigado, caso incorra em dolo ou culpa.<sup>27</sup>

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) institui a importância de se assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável, estipulando direitos e deveres claros para empregadores e trabalhadores, e posicionando o trabalho como um dos pilares do desenvolvimento social e econômico do país. A promoção de um trabalho decente inclui condições de trabalho justas, salários dignos, proteção social e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, fundamentais para asseverar a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores e suas famílias, com base na justiça social.

### **3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL**

#### **3.1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

O meio ambiente do trabalho é expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, pelo artigo 200, inciso VIII, a qual correlaciona a saúde à proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente laboral<sup>28</sup>. Em complemento ao conceito do binômio salubridade e meio ambiente, é interessante destacar o conceito de saúde segundo o Médico Sebastião Ivone Pereira<sup>29</sup>, que diz que saúde é o equilíbrio perfeito entre o indivíduo e o seu ambiente.

O ambiente laboral é um conjunto de bens móveis e imóveis de uma empresa onde os trabalhadores exercem suas atividades, remuneradas ou não, sob um conjunto de condições de

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Malheiros Editores, 2012, p. 194,195.

<sup>27</sup> BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>28</sup> PEREIRA, André Sousa. **Meio ambiente do trabalho e o direito à saúde mental do trabalhador**. São Paulo: Editora LTR, 2019, p. 147.

<sup>29</sup> BREVIGLIERO, Ezio; POSSEBON, José; SPINELLI, Robson. **Higiene ocupacional: agentes biológicos, químicos e físicos**. 10ª edição. Editora Senac, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4YzgDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=higiene+ocupacional+no+trabalho&ots=Ym5irgcDgG&sig=WPS2QqgQPtgn-17srLoVy4U-47c#v=onepage&q=higiene%20ocupacional%20no%20trabalho&f=false>. Acesso em: 20 maio 2023.

trabalho, havendo, nesse ambiente, envolvimento de direitos subjetivos privados e direitos inalienáveis à saúde e à integridade física dos trabalhadores.<sup>30</sup>

O ambiente laboral é composto por três elementos fundamentais: o próprio ambiente, a técnica e o homem, e, para que esse ambiente seja eficiente, é fundamental que esses três elementos estejam em equilíbrio e harmonia. O elemento mais importante do ambiente laboral é o homem, ou seja, o trabalhador. É essencial que o trabalhador seja valorizado e respeitado em sua atividade profissional, recebendo condições adequadas de trabalho, remuneração justa e benefícios que garantam sua qualidade de vida. Assim, para que o ambiente laboral seja adequado e eficiente, é necessário que esses três elementos estejam em equilíbrio e harmonia, garantindo a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.<sup>31</sup>

### 3.2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL

As condições de trabalho nas empresas de abate e processamento de carnes e derivados são o foco do Ministério do Trabalho desde o fim dos anos 1990. Em 2004, a Comissão Nacional de Ergonomia (CNE) preparou uma Nota Técnica (NT) para indicar boas práticas na execução dos trabalhos nos Frigoríficos, a fim de preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores. A referida Norma Técnica serviu como base para a elaboração da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36).<sup>32</sup>

A NR-36 visa à efetivação do direito constitucional ao trabalho e à segurança, estabelecendo requisitos mínimos para a avaliação, o controle e o monitoramento dos riscos presentes nas atividades desenvolvidas nas empresas processadoras de carnes e derivados que são destinados ao consumo humano, com o intuito de garantir, constantemente, a segurança, a saúde e a qualidade de vida no meio ambiente do trabalho.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. Editora Ltr, 2002, p. 40.

<sup>31</sup> MARANHÃO, N. S. M. Meio Ambiente do Trabalho: descrição jurídico-conceitual. In. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 80-117, 2016, p. 83, 84. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora nº 36: Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados**, 2017, p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36\\_manual\\_nr\\_36\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36_manual_nr_36_compilado.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR-36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados**. Publicação na Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013 (Redação dada pela Portaria MTE n.º 555, de 18/04/2013), p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36\\_manual\\_nr\\_36\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36_manual_nr_36_compilado.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

A Norma Regulamentadora 36 estabelece um conjunto de determinações para os diversos postos de trabalho desenvolvidos nas empresas que processam proteína animal. As determinações estão relacionadas aos mobiliários, ao manuseio de produtos, ao levantamento de carga, ao ruído, à temperatura, a agentes químicos e biológicos, à organização das atividades e ao gerenciamento de riscos, máquinas, ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.<sup>34</sup>

As atividades e as tarefas desenvolvidas em empresas processadoras de proteína animal, suscetíveis ao contato com agentes biológicos, deverão ser identificadas, conforme preconiza o item 36.9.4.1 na NR-36:

#### 36.9.4 Agentes biológicos

36.9.4.1 Devem ser identificadas as atividades e especificadas as tarefas suscetíveis de expor os trabalhadores a contaminação biológica, através de:  
[Este texto não substitui o publicado no DOU]

- a) estudo do local de trabalho, considerando as medidas de controle e higiene estabelecidas pelas Boas Práticas de Fabricação - BPF;
- b) controles mitigadores estabelecidos pelos serviços de inspeção sanitária, desde a criação até o abate;
- c) identificação dos agentes patogênicos e meios de transmissão;
- d) dados epidemiológicos referentes ao agente identificado, incluindo aqueles constantes dos registros dos serviços de inspeção sanitária; e)
- e) acompanhamento de quadro clínico ou subclínico dos trabalhadores, conforme Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.<sup>35</sup>

Nas indústrias processadoras de produtos cárneos, entre os setores mais importantes e que envolvem um maior número de trabalhadores, destaca-se o setor de Abate de Bovinos. As etapas que envolvem o setor de Abate são a recepção dos animais no curral, a lavagem dos animais, o atordoamento, a sangria, a esfolagem, a evisceração, o corte da carcaça, a refrigeração, o corte e a desossa da carne, a estocagem e a expedição.<sup>36</sup>

Os locais de trabalho com maior probabilidade de causar danos por agentes biológicos, como o setor de Abate dos Frigoríficos, devem ser estudados a fim de identificar possíveis agentes e meios de transmissão, bem como definir medidas de prevenção.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho, *op cit.*, 2017, p. 3.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p.12, 13.

<sup>36</sup> PACHECO, José Wagner. **Guia técnico ambiental de abates (bovino e suíno)** / José Wagner Pacheco [e] Hélio Tadashi Yamanaka. - - São Paulo: CETESB, 2006. 98p. (1 CD) : il. ; 21 cm. - (Série P + L), p. 29. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/consumosustentavel/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/abate.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho, *op cit.*, 2017, p. 123.

A Portaria nº 368/97 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) regulamenta os requisitos essenciais de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos elaborados/industrializados para o consumo humano.<sup>38</sup>

Embora o objetivo das medidas de controle e higiene da Portaria nº 368-97 do MAPA seja a segurança da higiene do alimento produzido, tais medidas também exercem a função de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores quanto à contaminação por agentes biológicos.<sup>39</sup>

Em decorrência do tipo de matéria-prima manipulada, as relações trabalhistas realizadas em ambientes que processam proteína animal estão sujeitas aos efeitos jurídicos decorrentes da insalubridade pelo agente biológico, como o Adicional de Insalubridade. O objetivo do adicional de insalubridade é compensar o trabalhador pelos riscos à saúde a que ele é exposto durante o trabalho em condições insalubres.

#### 4. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL

##### 4.1 A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO

A caracterização da atividade como insalubre é determinada por meio de critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Norma Regulamentadora NR-15 e seus 14 anexos. A referida Norma Regulamentadora estabelece três critérios para a caracterização da insalubridade, que são: avaliação qualitativa, avaliação quantitativa e critérios relacionados à atividade.<sup>40</sup>

Na avaliação qualitativa, é verificado se há exposição ou não ao agente insalubre, sem considerar a quantidade ou a intensidade dessa exposição. Já na avaliação quantitativa, é considerada a quantidade ou intensidade da exposição aos agentes insalubres. Além disso, existe a avaliação qualitativa dos riscos, que leva em consideração a avaliação específica de

---

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. **Portaria Nº 368, de 4 de setembro de 1997**. Disponível em: portaria\_368-1997.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho, op cit., 2017, p. 124.

<sup>40</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORREA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 13-15. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MXZ8EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=nr+15+e+a+insalubridade+biol%C3%B3gico&ots=ZWOyo0Rtil&sig=Cc8JjWcXXPPgrSgxAASaW2GEs4w#v=onepage&q=nr%2015%20e%20a%20insalubridade%20biol%C3%B3gico&f=false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

cada atividade. Ou seja, a insalubridade pode ser determinada pela análise dos riscos inerentes à atividade, independentemente da existência ou não de agentes insalubres.<sup>41</sup>

O anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15 relaciona as atividades e operações que, de forma permanente, estão em contato com agentes biológicos, e que são divididas em dois grupos: insalubridade de grau máximo e insalubridade de grau médio. A insalubridade por exposição a agentes biológicos é caracterizada pela avaliação qualitativa.<sup>42</sup>

Segundo a NR-32, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes básicas para implementação de medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores da saúde, risco biológico é a probabilidade da exposição a agentes biológicos no meio ambiente do trabalho. São agentes biológicos as bactérias, os fungos, os bacilos, os parasitas, os protozoários, os vírus, entre outros.<sup>43</sup>

A análise qualitativa deverá abranger os seguintes requisitos: a função e as respectivas tarefas realizadas pelo trabalhador; as etapas do processo operacional e como as tarefas são executadas; os possíveis riscos ocupacionais e a intensidade dos riscos presentes no ambiente e no processo laborativo; e a análise do tempo de exposição ao risco (horas, minutos e segundos), que será base para determinar se há exposição ao risco de forma permanente ou eventual.<sup>44</sup>

#### 4.2 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO

Os ambientes do trabalho poderão ser considerados insalubres quando os trabalhadores estão em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos. A palavra "insalubre" vem do latim "insalubris"<sup>45</sup>, que significa "não saudável" ou "nocivo à saúde". Um ambiente insalubre pode ser caracterizado por ser um local onde há riscos aumentados de exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, que podem ser classificados em três categorias principais: químicos, físicos ou biológicos, que podem acarretar danos à saúde do trabalhador, em

---

<sup>41</sup> Id., Ibid.

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **NR-15 - Atividades e Operações Insalubres**. Aprovado pela Portaria SSST nº 12, de 12 de novembro de 1979, Anexo 14. Disponível em: file:///C:/Users/Marina/Downloads/NR-15-Anexo-14.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde**. Publicação na Portaria MTb nº 485, de 11 de novembro de 2005 (Redação dada pela Portaria MTb n.º 485, de 11/11/2005). Disponível em: file:///C:/Users/Marina/Downloads/NR-15-Anexo-14.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>44</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORREA, Márcia Angelim Chaves, *op cit.*, 2022, p. 31

<sup>45</sup> Cf. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda., 2023. Versão Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 20 maio 2023.

comparação a trabalhadores que laboram em ambientes onde não há exposição ou exposição controlada de contato a esses agentes.<sup>46</sup>

O artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) apresenta o conceito legal da insalubridade, onde se lê que serão consideradas atividades ou atividades insalubres aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, a depender dos limites de tolerância, intensidade do agente e tempo de exposição.<sup>47</sup>

Os agentes nocivos químicos são substâncias, compostos ou produtos químicos, como chumbo, mercúrio, manganês, amianto, sílica, que podem ser líquidos, sólidos ou gasosos e se apresentam no ambiente do trabalho por meio de gases, vapores, poeiras, fumos, névoas, entre outros.<sup>48 49</sup> Os agentes que são considerados riscos físicos incluem ruído excessivo, vibrações, radiações ionizantes e não ionizantes, temperaturas extremas (calor ou frio intenso), umidade, pressões anormais, entre outros.<sup>50</sup>

Os agentes biológicos presentes em ambientes ocupacionais incluem micro-organismos, como vírus, bactérias, fungos, protozoários, fungos, artrópodes, parasitas.<sup>51</sup> Ambientes laborais onde estão presentes esses tipos de agentes apresentam significativos riscos biológicos. Os riscos biológicos ocupacionais são os que estão relacionados ao contato do trabalhador com os agentes biológicos no exercício das atividades laborais.<sup>52</sup>

Os riscos biológicos ocupacionais são aqueles que envolvem a exposição dos trabalhadores a pessoas, vegetais, animais ou produtos e excreções durante a atividade laboral, que podem levar a doenças infecciosas, alergias e outras condições de acometimento da saúde. As fontes de riscos biológicos são hospitais, locais onde são realizadas pesquisas médicas ou biológicas, ou indústrias alimentícias e farmacêuticas. Além dessas, uma fonte considerável de

---

<sup>46</sup> CAMISASSA, M. Q. **Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 37 Comentadas e Descomplicadas**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 355. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645893/>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>48</sup> BREVIGLIERO, Ezio; POSSEBON, José; SPINELLI, Robson, *op cit.*, 2020.

<sup>49</sup> REINHART, Érica Lui. **Estudo técnico: Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15- agentes biológicos**. São Paulo, 2019, p. 8. Disponível em: <ANNPGA2Y8DJGYPXI7D9QD8QI74PYLC.pdf> (fundacentro.gov.br). Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>50</sup> BARSANO, P. R.; BARBOSA, R. P. **Higiene e Segurança do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 74. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536514154/>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **NR-09 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos**. Entra em vigor no dia 03 de janeiro de 2022 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>52</sup> BREVIGLIERO, Ezio; POSSEBON, José; SPINELLI, Robson, *op cit.*, 2020.



risco biológico é via animais contaminados em atividades de abate em Frigoríficos; esses agentes poderão ser transmitidos aos trabalhadores e gerar várias doenças, conhecidas como zoonoses.<sup>53</sup>

#### 4.3 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FRENTE ÀS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos sociais como direitos fundamentais, juntamente com os direitos civis e políticos, garantindo a igualdade e a dignidade da pessoa humana. A concretização dos direitos sociais na sociedade é fundamental para garantir a justiça social e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos tenham acesso aos bens e serviços necessários para uma vida digna.<sup>54</sup>

Os direitos sociais, dimensão importante dos direitos fundamentais da pessoa humana, devem ser assegurados pelo Estado. Os direitos sociais incluem direitos, como a educação, a saúde, a moradia, o trabalho, a segurança social e o meio ambiente saudável, entre outros. Além disso, é importante destacar que os direitos sociais estão diretamente relacionados aos direitos individuais e à liberdade. Isso porque, quando as condições básicas de vida são garantidas, as pessoas têm mais condições de exercer seus direitos individuais e de liberdade, como o direito à livre expressão, à religião, à cultura, entre outros.<sup>55</sup>

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 indica diversos direitos trabalhistas que visam estabelecer condições dignas de trabalho aos trabalhadores brasileiros. Os incisos XXII e XXIII desse artigo são particularmente importantes, pois se referem à proteção da saúde e segurança do trabalhador. O inciso XXII estabelece que é direito do trabalhador a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, enquanto o inciso XXIII determina que é obrigação do empregador adotar medidas que visem à redução dos riscos inerentes ao trabalho:<sup>56 57</sup>

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

<sup>53</sup> *Id., Ibid.*

<sup>54</sup> SILVA, *op cit.*, 2012, p. 534.

<sup>55</sup> SILVA, *op cit.*, 2017.

<sup>56</sup> SILVA, *op cit.*, 2012, p. 192; 196.

<sup>57</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, CF 1988.

Esses direitos são fundamentais para assegurar a dignidade do trabalhador e proteger sua integridade física e mental no ambiente de trabalho. Além disso, a proteção à saúde e segurança do trabalhador é um princípio constitucional, que deve ser observado por todas as empresas, independentemente do porte ou setor de atuação.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, instituída através da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, como dito, dedica o Capítulo V, do título II, especialmente, a direitos e garantias relacionados à preservação da saúde e segurança do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho.<sup>58</sup>

Os artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tratam, especificamente, do exercício do Ministério do Trabalho em relação às atividades e operações consideradas insalubres. De acordo com o artigo 189 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer, em caráter permanente ou temporário, as atividades e operações que são consideradas insalubres. O artigo 190 da CLT determina os critérios que deverão ser adotados, pelo Ministério do Trabalho, para caracterização e classificação da insalubridade:<sup>59</sup>

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

De acordo com o artigo 189 da CLT, considera-se atividade insalubre aquela que expõe os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Já o artigo 190 da CLT estabelece que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e estabelecer os critérios para a caracterização da insalubridade.<sup>60</sup>

Dessa forma, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego a definição das atividades que serão consideradas insalubres e os critérios para caracterização dessa

---

<sup>58</sup> SANTOS, S. V. M.; GALLEGUILLOS, P. E. A.; TRAJANO, J. D. S. **Saúde do trabalhador**. Porto Alegre: Grupo A, 2019, p. 22. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029514/>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. Casa Civil, op cit., 1943, Artigos 189 e 190.

<sup>60</sup> *Id.*, *Ibid.*

insalubridade. Isso é importante para proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores que desempenham atividades que possam prejudicar sua saúde, garantindo um ambiente de trabalho seguro e saudável.<sup>61</sup>

O artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas determina que, aos trabalhadores que exerçam o trabalho em condições insalubres, é assegurado um acréscimo ao salário de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, a depender do grau de classificação entre máximo, médio e mínimo. O grau de insalubridade é definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Norma Regulamentadora NR-15.<sup>62</sup>

Em complemento aos dispositivos celetistas trabalhistas, a Súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que o adicional de insalubridade é devido independentemente da frequência em que a atividade insalubre é realizada pelo trabalhador. Isso significa que, mesmo que a atividade seja realizada de forma intermitente, o trabalhador terá direito ao adicional de insalubridade se estiver exposto a agentes nocivos à saúde durante o trabalho. Essa súmula é baseada na interpretação do artigo 192 da CLT, que estabelece os limites de tolerância para diversos agentes nocivos à saúde.<sup>63</sup>

Sendo assim, o Adicional de Insalubridade é uma forma de punição pecuniária ao empregador, quando submeter os trabalhadores a exercerem suas atividades laborais em ambientes que estejam relacionados na relação de atividades e operações considerados insalubres pelo MTE.<sup>64</sup>

Os dispositivos da CLT não abordam, de forma específica, todas as condições de segurança e medicina do trabalho. Por isso, fora atribuído ao Ministério do Trabalho, através do artigo 200 da CLT, a função de estabelecer normas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, “Art. 200<sup>65</sup> - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.”<sup>66</sup>

---

<sup>61</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>62</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, 1943, Artigo 192.

<sup>63</sup> **Súmula nº 47** (TST). Brasília, 2003.

<sup>64</sup> BARBOSA FILHO, Antônio Nunes. **Insalubridade e periculosidade**: manual de iniciação pericial. São Paulo: Grupo GEN, 2004, p. 13. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522473014/>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>65</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, 1943, Artigo 200.

<sup>66</sup> SILVA, R. R. S. C.; GUIMARÃES, I. L. S. **A tutela jurídica da saúde e a segurança do trabalhador em meio ambiente laboral insalubre**: uma análise a partir do Art. 611-A, Incisos XII e XIII da CLT. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(3), p. 240-257, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i3.8802>. Acesso em: 20 maio 2023.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, emitida pelo Ministério do Trabalho, aprovou as primeiras Normas Regulamentadoras (NR), que complementam a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). As Normas Regulamentadoras têm como objetivo definir as obrigações, os direitos e os deveres a serem cumpridos pelos empregadores e trabalhadores, com o objetivo de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais, considerando as particularidades de cada atividade exercida em condições especiais. Atualmente, há trinta e oito Normas Regulamentadoras relacionadas à saúde, à segurança do trabalhador e ao meio ambiente, cada uma delas abordando um aspecto específico das condições de trabalho que devem ser consideradas pelas empresas e pelos trabalhadores para garantir a segurança e saúde ocupacional.<sup>67</sup>

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) é uma das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, e entrou em vigor em 08 de junho de 1978. A NR-15 tem como objetivo estabelecer os critérios técnicos para a caracterização da insalubridade e para a avaliação e controle dos agentes ambientais que podem comprometer a saúde dos trabalhadores. A referida Norma Regulamentadora tem como base os artigos 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que definem a insalubridade como a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde, em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.<sup>68</sup>

Os anexos da NR-15 listam os agentes insalubres e estabelecem os limites de tolerância para cada um deles, assim como os procedimentos de avaliação e controle que devem ser adotados pelos empregadores para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.<sup>69</sup>

O item 15.4.1 da NR-15 demarca que a insalubridade pode ser eliminada ou neutralizada por meio de medidas de prevenção que protejam o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância aceitáveis. Essas medidas incluem a adoção de medidas de proteção coletiva e individual, a exclusão dos fatores de risco e a manutenção e vigilância dessas medidas. Essas práticas de prevenção são consideradas de iniciativa administrativa, ou seja, é responsabilidade do empregador adotá-las para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ao adotar medidas de prevenção, o empregador pode evitar a exposição dos trabalhadores a agentes insalubres e, assim, eliminar ou neutralizar a insalubridade.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> SILVA, R. R. S. C.; GUIMARÃES, I. L. S., *op cit.*, 2023, p. 244.

<sup>68</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova a NR-15 - Atividades e operações insalubres. Disponível em: portaria\_3-214\_aprova\_as\_nrs.pdf (www.gov.br). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>69</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>70</sup> *Id.*, *Ibid.*

O anexo 14 da NR-15 relaciona as atividades e operações que estão sujeitas ao contato com agentes biológicos, sendo que a insalubridade deverá ser determinada conforme avaliação qualitativa. Entre essas atividades, no que atine ao produto manipulado pelos Frigoríficos, são consideradas de grau máximo as atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); já na relação das atividades sujeitas à insalubridade de grau médio, estão relacionados trabalhos e operações em contato permanente com animais em estábulos e cavalariças e resíduos de animais deteriorados.<sup>71</sup>

A Norma Regulamentadora NR-15 define critérios para caracterização e classificação da insalubridade no ambiente de trabalho, mas seu objetivo principal é proteger a saúde e a segurança do trabalhador, por meio da adoção de medidas preventivas que reduzam ou eliminem os riscos de exposição a agentes negativos à saúde, bem como a implementação de boas práticas de segurança do trabalho. Dessa forma, a NR-15 busca prevenir a ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que podem trazer consequências graves para a saúde e a qualidade de vida dos trabalhadores.

#### 4.4 A NORMA REGULAMENTADORA NR-15 E OS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS NO BRASIL

A Norma Regulamentadora nº 15 passou a vigorar no Brasil a partir de 06 de julho de 1978. Nessa época, não havia programas de controle e combate das doenças que primariamente acometem animais e que podem ser transmitidas aos humanos, chamadas de antropozoonoses, entre elas, carbunculose, brucelose e tuberculose. A Brucelose e a Tuberculose são doenças que, além de acometer os animais, são transmissíveis aos humanos.<sup>72</sup>

Em adendo às doenças já conhecidas, a Brucelose e a Tuberculose, em 1996, surgiram a doença Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como “mal da vaca Louca”. O surgimento da EEB levou os mercados mundiais a imporem restrições à importação de carne bovina de países afetados pela doença, o que levou o Brasil a implementar medidas para garantir a segurança alimentar, de saúde pública, produtiva e econômica. Uma das medidas adotadas foi a reestruturação da cadeia produtiva da carne bovina, com a implementação de um sistema

---

<sup>71</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Anexo 14 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres**. Aprovado pela Portaria SSST nº 12, de 12 de novembro de 1979. Disponível em: file:///C:/Users/Marina/Downloads/NR-15-Anexo-14.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>72</sup> Laudo pericial Ação Civil Pública. TRT 14. Processo 0001343-60.2013.5.14.0131, p. 4.

rigoroso de rastreabilidade dos produtos cárneos, o qual permite identificar a origem do produto e rastrear todo o processo produtivo.<sup>73</sup>

O sistema de rastreabilidade é baseado em uma série de normas e regulamentações, que estabelecem procedimentos e controles para a produção, o transporte e a comercialização da carne bovina. O objetivo é garantir a qualidade e a segurança dos produtos, desde a produção até o consumo final, além de facilitar o monitoramento e o controle da cadeia produtiva.<sup>74</sup>

No dia 10 de janeiro de 2001, foi instituído, pelo Governo Federal, por meio da Instrução Normativa nº 2, o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT), sendo revisado através da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017. O programa é composto por medidas sanitárias obrigatórias e outras, de adesão voluntária, como a vacinação contra a brucelose, a exigência de exames negativos para o trânsito interestadual e a certificação de propriedades livres da brucelose e tuberculose. O programa é coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em parceria com órgãos estaduais de defesa sanitária animal e entidades representativas do setor produtivo.<sup>75</sup>

Em 2017, no Brasil, foi deflagrada, pela Polícia Federal, a Operação Carne Fraca, a qual teve como objetivo a desarticulação de um esquema de corrupção, envolvendo fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura e Frigoríficos nos estados do Paraná, Minas Gerais e Goiás<sup>76</sup>. A Operação Carne Fraca teve um grande impacto no setor de proteína animal no Brasil, pois levantou questões sobre a qualidade e a segurança dos produtos cárneos brasileiros. A operação gerou uma forte reação da comunidade internacional, incluindo países que importam carne brasileira, os quais impuseram restrições temporárias ou definitivas às importações de carne do Brasil.<sup>77</sup>

Essa situação provocou a necessidade de adoção de medidas para reforçar o controle sanitário da produção de carne no Brasil, visando garantir a qualidade e a segurança dos

---

<sup>73</sup> Laudo pericial Ação Civil Pública. TRT 14. Processo 0001343-60.2013.5.14.0131, p. 4.

<sup>74</sup> Laudo pericial Ação Civil Pública. TRT 14. Processo 0001343-60.2013.5.14.0131, p. 5.

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. **Instrução Normativa SDA Nº 10, de 3 de março de 2017**. Disponível em: IN 10, de 3 de março de 2017 Aprova o regulamento técnico do PNCEBT alterado pela IN 11 2020.pdf. Acesso em 20 Mai 2023.

<sup>76</sup> MATSUKI, Edgard. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Artigo publicado pelo repórter da Agência Brasil em 24/03/2017, às 16h55. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fraca>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>77</sup> PORTAL Canal Rural. **Especialistas analisam impacto da Operação Carne Fraca**. Reportagem publicada em 17/03/2017, às 18h44, com informações da Agência Brasil e Estadão Conteúdo. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/especialistas-analisam-impacto-operacao-carne-fraca-66571/>. Acesso em: 20 maio 2023.

produtos cárneos e recuperar a confiança dos mercados internacionais. O governo brasileiro tomou medidas para reforçar a fiscalização sanitária da produção de carne, aumentar a transparência e a eficiência dos procedimentos regulatórios, bem como melhorar a comunicação e a cooperação com os parceiros comerciais internacionais. Além disso, houve um fortalecimento das medidas de combate à corrupção no setor agropecuário.<sup>78</sup>

O controle de produtos de origem animal é regulamentado pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Essas leis foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre Inspeções Sanitárias Industriais de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).<sup>79</sup>

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) possui, em sua estrutura regulatória, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), ao qual compete elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, inclusive beneficiamento de carnes e produtos cárneos, que são executados por meio do Serviço de Inspeção Federal (SIF).<sup>80</sup>

De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 9.013, de 2017, os requisitos que envolvem a inspeção e fiscalização em estabelecimentos de processamento de carnes e produtos cárneos incluem: verificação oficial dos Programas de Autocontrole das empresas, conforme o risco estimado; verificação do cumprimento da legislação, no que diz respeito ao registro dos estabelecimentos e ao registro dos produtos beneficiados; verificação do cumprimento dos parâmetros analíticos legais das matérias-primas, da água e dos produtos beneficiados, através da coleta de amostras, com intuito de verificação da identidade e qualidade dos produtos e o combate à fraude; acompanhamento e verificação dos mapas estatísticos, contendo os dados de recebimento, produção, destinação e comercialização dos produtos, de acordo com os manuais vigentes; supervisão da resolução de não conformidades, através de investigação de reclamações de consumidores; e validação dos controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, insumos, ingredientes e produtos em toda a cadeia produtiva, desde a chegada da matéria- prima (animal bovina) na empresa até a expedição do produto cárneo.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> Laudo pericial Ação Civil Pública. TRT 14. Processo 0001343-60.2013.5.14.0131., p. 6.

<sup>79</sup> BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>80</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. **Manuais da SDA: Carnes – Manual de procedimentos de inspeção e fiscalização de carnes e produtos cárneos em estabelecimentos registrados sob inspeção federal (SIF)**, 2022. Disponível em: [https://wikisda.agricultura.gov.br/pt-br/Inspe%C3%A7%C3%A3o-Animal/manual\\_produtos\\_carneos](https://wikisda.agricultura.gov.br/pt-br/Inspe%C3%A7%C3%A3o-Animal/manual_produtos_carneos). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, 2017.

Posto isso, infere-se que os agentes públicos do Serviço de Inspeção Federal (SIF) deverão cumprir todas as determinações de inspeção e fiscalização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), de acordo com as disposições estabelecidas pelo RIISPOA, no que tange à manipulação, distribuição e industrialização dos produtos cárneos.

O ambiente de trabalho, inserido nas empresas processadoras de proteína animal, está sujeito ao risco de exposição a agentes biológicos, propulsor do direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade. Sendo assim, torna-se importante e primordial que as empresas que processam produtos cárneos, aliados ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), adotem, internamente, medidas de inspeção e prevenção.

## 5 COMPLIANCE TRABALHISTA

Nesse contexto, o *Compliance* trabalhista para as indústrias processadoras de proteína animal - considerando o tipo de matéria-prima manipulada e o alto risco de exposição a agentes biológicos, os dispositivos legais constitucionais, infraconstitucionais e as exigências sanitárias na produção de carne no Brasil - surge como ferramenta com o objetivo de assegurar saúde e segurança dos trabalhadores, o cumprimento de todas as exigências sanitárias e legais, e prevenir conflitos trabalhistas relacionados à insalubridade pelo agente biológico.

### 5.1 CONCEITO *LATO SENSU* E *STRICTU SENSU* DO COMPLIANCE

A palavra *Compliance* origina-se do vocábulo em latim “*complere*” e o seu significado está ligado à vontade de fazer o que é exigido, ou de agir ou cumprir regras, normas, disposições legais e condições. Na Espanha, o termo “*cumplimiento*” é usado como sinônimo de conformidade. Na Itália, o termo “*conformità*” tem o mesmo significado. O Brasil prefere usar o termo em inglês “*a compliance*”, baseado nas raízes alemãs.<sup>82</sup>

Pioneiramente, foi nos Estados Unidos que surgiu o termo *compliance*, que tem origem no verbo inglês “to comply”; entende-se como conduzir situações conforme princípios, leis e normas externas e internas às empresas, tudo sob a ótica da ética.<sup>83</sup>

<sup>82</sup> BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020, p. 19. Versão *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=c6Z5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=compliance&ots=ubx13m9HwF&sig=JVmYHXjPF6G6q-TDm5Dd45ylsk0#v=onepage&q=compliance&f=false>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>83</sup> *Id.*, *Ibid.*



No entanto, o termo “conformidade” não pode ser reduzido apenas ao seu significado literal. O *Compliance* está além do ato de aderir a regulamentações formais; seu escopo se estende como uma ferramenta para mitigar riscos, defender os valores éticos e a sustentabilidade corporativa, e proteger a continuidade dos negócios e os interesses das partes interessadas.<sup>84</sup>

Para Marcella Block, o *Compliance* é o conjunto de esforços para atuar em conformidade com as leis e regras inerentes à atividade, bem como estar em consonância com códigos de ética e políticas internas, de forma a mitigar, prevenir e buscar solucionar riscos.<sup>85</sup>

Para Renato de Mello Silveira e Eduardo Saad, os programas de *compliance* são orientados por objetivos preventivos, por meio da programação de um conjunto de comportamentos que ajudam a reduzir o risco da atividade. A sua estrutura visa aumentar a capacidade de transmissão da punição nas relações econômicas, combinando estratégias de proteção da concorrência leal e equitativa com estratégias de prevenção de perigos futuros.<sup>86</sup>

Para Alana Borsatto e Rita da Silva, *Compliance* é o novo modelo de gestão, definido como uma ferramenta de gestão de riscos corporativos, que reduz o risco de sanções legais ou regulatórias, perdas financeiras e danos à reputação, decorrentes do descumprimento de regulamentações.<sup>87</sup>

Na Alemanha, o *Compliance* está intimamente relacionado a empresas que atuam com título de valores, abrangendo todas as medidas preventivas, em termos de estabelecer padrões corporativos de conduta. No Direito Alemão, há dois conceitos de *Compliance*: o primeiro seria a observância dos regulamentos na atuação na bolsa de valores; o segundo seria o agir de acordo como comércio empreendedor, de acordo com todos os regulamentos legais, visando à prevenção e à resolução de conflitos de interesses, incentivando a boa prática de negócios, o estabelecimento de compromisso dos empregados com uma conduta em conformidade com a lei e o encorajamento dos empregados em denunciar violações da lei e violações contra o código.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.]. **Manual de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 49. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>85</sup> BLOCK, *op cit.*, 2020, p. 3.

<sup>86</sup> SILVEIRA, R. M. J. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 255. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/>. Acesso em: 19 maio 2023.

<sup>87</sup> BORSATTO, A.; SILVA, R. D. L. **Compliance e a Relação de emprego**. In: ANDRADE, E. G. L.; CARVALHO NETO, F. C.; SCHWARZ, R. G. [Coord.]. *Direito do Trabalho e meio ambiente do Trabalho*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 290.

<sup>88</sup> JOBIM, R. S. K. **Compliance e Trabalho: Entre o Poder Diretivo do Empregador e os Direitos Inespecíficos do Empregado**. 1ª Edição. Editora Tirant Lo Blanch Brasil, 2018, p. 25.

## 5.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPLIANCE

O crescimento do comércio internacional na segunda metade do século XX, como resultado da globalização, provocou um aumento significativo no número de empresas multinacionais. Aliada ao crescimento das empresas multinacionais, embora a corrupção seja classificada como crime na maioria dos países, surgiu um aumento na prática de subornos a agentes públicos estrangeiros.<sup>89</sup>

Inicialmente nos Estados Unidos, as primeiras e mais importantes atividades relacionadas ao *compliance* incluíram a criação da *Interstate Commerce Commission* (ICC), agência executiva federal com a função de regular as tarifas de frete, e o *Progressive Movement* de 1890-1920, um período histórico em que foram expressas preocupações sobre a erradicação da corrupção e a eficiência do governo.<sup>90</sup>

O ano de 1950 foi considerado a “era do *Compliance*”, quando a empresa *Prudential Securities* contratou advogados para supervisionar as atividades relacionadas aos valores imobiliários e o cumprimento das legislações.<sup>91</sup>

Nas últimas décadas, aumentou significativamente a pressão de organismos internacionais para exigir dos países a adoção de políticas efetivas de combate à corrupção, resultando em uma série de instrumentos multilaterais, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção – Organização dos Estados Americanos (OEA), 1996, a Convenção contra o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 1997, a Convenção contra o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Conselho da Europa, 1999), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Nações Unidas, 2003), e as Leis internacionais anticorrupção, como a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e o *UK Bribery Act*, com o intuito de punir empresas consideradas "corruptas".<sup>92</sup>

Diante de escândalos corporativos, nos anos 2000, envolvendo as empresas *Enron* - uma das maiores companhias americanas de energia -, *WorldCom*, *Global Crossing* and *Adelphia*, deu-se a promulgação da *Sarbanes-Oxley Act* de 2002 (SOX), uma das mais importantes leis de governança e *compliance* na história americana. Essa lei determina que as empresas cujas

---

<sup>89</sup> CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.], *op cit.*, 2021, p. 60.

<sup>90</sup> JOBIM, *op cit.*, 2018, p. 14.

<sup>91</sup> NEGRÃO, C. L.; PONTELLO, J. F. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da gestão de pessoas**. Brasília: SENAC, 2014, p. 23.

<sup>92</sup> CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.], *op cit.*, 2021, p. 60.

ações são comercializadas na Bolsa Americana, ou que sejam comprometidas com informações da *Securities and Exchange Commission* (SEC), devem adotar as melhores práticas contábeis, recomendando a contratação de *compliance officers*, com o objetivo de estabelecer procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e monitoramento do cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

Após escândalos corporativos nos anos 2000, implicando as empresas norte-americanas *Enron*, *Worldcom*, *Global Crossing* e *Adelphia*, em 2002, foi aprovada uma das principais leis de governança e conformidade: a Lei *Sarbanes-Oxley* (SOX), a qual determina que as empresas cujas ações são negociadas na bolsa de valores dos Estados Unidos ou que são obrigadas a fornecer informações à *Securities and Exchange Commission* (SEC) devem usar as melhores práticas contábeis, e recomenda a contratação de um *compliance officer* para estabelecer procedimentos internos, como o treinamento de pessoas e o monitoramento da adesão aos procedimentos estabelecidos.<sup>93</sup>

Em complemento ao comprometimento mundial em relação aos objetivos do *Compliance*, o Conselho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) produziu a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empresas Multinacionais e Política Social (Declaração EMN), em 1977, atualizada em 2000 e 2006, visando à criação de regras de condutas e definições em matéria que versa sobre questões sociais e laborais<sup>94</sup>. Em destaque, o item 8 da Política Geral da referida Declaração menciona, expressamente, sobre o dever de respeito aos direitos dos Estados soberanos, de observância das leis e regulamentos nacionais, das práticas locais e do respeito às normas internacionais aplicáveis, demonstrando o fortalecimento da cultura *compliance* e que o papel das empresas ultrapassa o objetivo de geração de riqueza, direcionando-se a distribuição harmoniosa de prosperidade, com a sensibilidade do coletivo e dos valores éticos.<sup>95</sup>

O Brasil, primeiramente, assumiu compromissos em relação às convenções internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).<sup>96</sup>

<sup>93</sup> JOBIM, *op cit.*, 2018, p. 16, 17.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>95</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>96</sup> CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.], *op cit.*, 2021, p. 60.

No Brasil, escândalos corporativos abalaram o sistema financeiro interno e, com maior ou menor impacto, contribuíram para que fossem elaboradas regulamentações e implementados os programas de *compliance*, como a Lei de Lavagem de capitais – Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12; e a Lei nº 12.846/2013, conhecida como a Lei Anticorrupção.<sup>97</sup>

A Lei Brasileira Anticorrupção contribuiu para o fortalecimento da implementação de programas de *Compliance*, já que prevê a responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, incentivando uma atuação empresarial preventiva.<sup>98</sup>

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, além da responsabilidade objetiva dos sujeitos que pratiquem atos que denotem má conduta contra empresas públicas, nacionais ou estrangeiras, também instituiu mecanismos administrativos para obrigar o Estado a investigar, responsabilizar e ordenar o ressarcimento ao erário, quando confrontados com práticas de corrupção e fraudulentas por pessoas jurídicas e seus prepostos, especialmente nas licitações públicas e na execução de contratos. O Brasil promulgou códigos anticorrupção desde a época do Império, mas, até então, não havia lei brasileira que permitisse a imposição de penalidades a empresas especialmente envolvidas no suborno de funcionários públicos estrangeiros.<sup>99</sup>

Sob a ótica normativa, foi somente por meio da Lei Anticorrupção brasileira que as empresas com filiais no Brasil começaram a perceber a necessidade de desenvolver programas eficazes de *Compliance*.<sup>100</sup>

Os programas de *Compliance*, executados nas empresas, poderão abranger várias áreas da organização, jurídicas e não jurídicas, com a política das empresas. Esses programas objetivam, desde o combate à corrupção até relações interpessoais entre colaboradores e grupos ou indivíduos interessados.<sup>101</sup>

O artigo 56 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei nº 12.846/2013, assim dispõe:

---

<sup>97</sup> JOBIM, op cit., 2018, p. 21.

<sup>98</sup> CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.], op cit., 2021, p. 61.

<sup>99</sup> GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. In. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 15, nº 60. Belo Horizonte, abr./jun. 2015, p. 131.

<sup>100</sup> CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.], op cit., 2021, p. 60.

<sup>101</sup> KRUPPA, R. P. S.; GONÇALVES, A. Compliance Trabalhista (*Labor Compliance*). In. **Rev. FAE**. Curitiba, v. 23, nº 2, p. 59-72, jul./dez. 2020, p. 62. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/671/529>. Acesso em: 21 maio 2023.

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Conforme disposto pelos incisos I e II do artigo 56 do Decreto nº 11.129/2022, no capítulo intitulado– Do programa de integridade –, os objetivos dos programas de *Compliance* visam prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.<sup>102</sup>

*Compliance* é uma preocupação crescente, tanto no contexto internacional, quanto nacional, pois, cada vez mais, há uma crescente exigência de transparência e ética nas atividades e operações das empresas, bem como a intensificação da fiscalização por parte dos órgãos reguladores. Portanto, as empresas devem estar atentas ao cumprimento de regras e regulamentações, e, assim, garantir a integridade de suas ações e transações empresariais e comerciais.

### 5.3 COMPLIANCE TRABALHISTA

O *Compliance* trabalhista, assim como as matérias e os assuntos elementares do Direito do Trabalho, foi desenvolvido em virtude da preocupação do Estado no desenvolvimento, na proteção e no desenvolvimento do ser humano. O trabalhador é o centro das relações laborais, sendo fundamental para o desenvolvimento da empresa.<sup>103</sup>

O *Compliance* na relação laboral deverá ser uma iniciativa dos Empregadores, porém, as normas internas e externas deverão ser executadas por todos - empregadores e empregados. Esses programas têm como função a criação e a implementação de códigos de ética e de padrões de conduta para que sejam cumpridas a legislação e as demais normas do direito do trabalho.<sup>104</sup>

O *Compliance* originou-se nas relações empresariais e, no Brasil, sua aplicação se intensificou após a lei anticorrupção, porém, passou a ser utilizado em outras áreas, como no

<sup>102</sup> BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Artigo 56. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>103</sup> JOBIM, *op cit.*, 2018, p. 27.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 29.

âmbito trabalhista. Nessa seara, o *compliance* tem como função a criação e a implementação de códigos de ética e de padrões de conduta, para que sejam cumpridas a legislação e as demais normas do direito do trabalho.

Inicialmente, os programas de *Compliance* foram concebidos para combater a corrupção. No entanto, ao serem analisados, as empresas observaram uma série de benefícios, incluindo a identificação de riscos decorrentes, não só de atos ilícitos, mas também por falhas na execução - da má execução em áreas de alto potencial para atividades ilegais e danosas.<sup>105</sup>

No âmbito laborativo, não há uma lei especial sobre o *Compliance* trabalhista, porém, as leis que existem reportam-se em relação à tutela dos direitos humanos dos trabalhadores, donde se conclui que o *Compliance* Trabalhista está atrelado às diretrizes do *Compliance* geral, sendo que, do contrário, não haveria uma concreta efetividade do *Compliance* empresarial.<sup>106</sup>

Em tese, os empregadores e empregados, ao desenvolverem e executarem o *Compliance* trabalhista, buscam o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores, o cumprimento das leis, normas e princípios trabalhistas e constitucionais, bem como a proteção econômica e a liberdade concorrencial que afetam, diretamente, os fatores econômicos das empresas.<sup>107</sup>

A execução do *Compliance* Trabalhista, nas indústrias processadoras de produtos cárneos, detém a função de compilar e executar normas internas e externas da empregadora, objetivando, primordialmente, a proteção à saúde e segurança do trabalhador e a proteção econômica das empresas.

## **6 A EXECUÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA E A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO AGENTE BIOLÓGICO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL**

### **6.1 A IMPORTÂNCIA DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA**

<sup>105</sup> KRUPPA, R. P. S.; GONÇALVES, A., op cit., 2020, p. 63.

<sup>106</sup> CARLOTO, Selma. **O Compliance Trabalhista e a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2021, p. 24. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=bmpHEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=compliance+trabalhista&ots=YMZwB5fcGp&sig=zroj sUkDcHNcvFtpsHfnCNGWqhg#v=onepage&q=compliance%20trabalhista&f=false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>107</sup> NELSON, R. A. R. R.; TEIXEIRA, W. O. R. **Valorização do trabalhador e o Compliance Trabalhista: na busca da efetivação dos direitos trabalhistas**. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 3, 2020, p. 19, 20. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v3.82>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Nas indústrias de produtos cárneos, onde ocorre o abate, o processamento e o armazenamento de produtos de origem animal, o *Compliance* trabalhista possui a função de proteger e garantir os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores e da empresa.

De modo geral, todas as indústrias do ramo de processamento de produtos cárneos para consumo humano são obrigadas a cumprir as normas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas vigentes. Em consonância, para que haja o pleno cumprimento das normas e dos regulamentos externos, faz-se necessário que as empresas adotem e apliquem regulamentos e normas internas.

A admissão e implementação do *Compliance* trabalhista legitimam a conexão e o pleno exercício das normas externas e internas à empresa. O *Compliance* trabalhista materializa-se nas empresas por meio de Programas de Integridade ou Conformidade, que visam prevenir, detectar e aplicar medidas corretivas nos riscos que possam violar as leis, normas, regulamentos e as regras internas.<sup>108</sup>

O *Compliance* trabalhista, além de objetivar a tutela aos valores e direitos humanos e fundamentais dos seus trabalhadores e da empresa, possui a função de implantar e manter a ética, a integridade, a idoneidade e a transparência das empresas.<sup>109</sup>

As empresas que manipulam produtos de origem animal e que envolvem o risco de contato com agentes biológicos, ao desenvolverem e implantarem os Programas de Integridade e Conformidade, devem observar todas as legislações, normas e regulamentos, para, assim, possibilitarem, constantemente, o gerenciamento dos riscos.<sup>110</sup>

As empresas do ramo de processamento de carnes para o consumo humano são condenadas, constantemente, ao pagamento do Adicional de Insalubridade pela exposição ao agente biológico, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas são enquadradas no anexo 14 da NR-15.

## 6.2 A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO, AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, TRABALHISTASE OS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

### 6.2.1 Disposições constitucionais

---

<sup>108</sup> CARLOTO, Selma. **Compliance Trabalhista**. 3ª edição. Editora Ltr, 2022, p. 29-30.

<sup>109</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>110</sup> *Ibid.*, p.61.

A caracterização da insalubridade pela exposição ao agente biológico nas indústrias processadoras de produtos cárneos acarreta impactos nas disposições constitucionais elementares da ordem econômica.

A ordem econômica vem prevista no título VII, capítulo I da Constituição Federal de 1988. O artigo 170 da Constituição declara que a ordem econômica é gerida pelos princípios da valorização do trabalho humano e na iniciativa privada.<sup>111</sup>

A liberdade de iniciativa econômica privada, consagrada na Constituição de 1988, é legítima quando se preocupa com a liberdade de desenvolvimento empresarial com base nas diretrizes da justiça social do trabalho. Cumpre observar que a liberdade de iniciativa econômica é efetivada, pelo poder público e privado, ao determinar a necessidade de autorização ou licença para o funcionamento de determinado ramo de atividade, ao regular a liberdade de contratar, intervindo diretamente na produção e comercialização de bens e estipulação de preços.<sup>112</sup>

Em derradeiro, a caracterização da insalubridade pela exposição a agentes biológicos pode denotar um fator de limitação à iniciativa privada nas empresas que processam produtos cárneos para consumo humano, e ainda representar um ataque ao princípio prioritário da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano.

### **6.2.2 Legislações e normas trabalhistas**

A seção XIII, que engloba o artigo 189 ao 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas. Segundo ordenado pelo artigo 189, as atividades e operações insalubres são aquelas que exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, observados os limites de tolerância, a intensidade e o tempo de exposição.<sup>113</sup>

O artigo 190 prevê que “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes”. Os artigos 191 e 194 tratam das medidas previstas nos casos de eliminação e neutralização do agente insalubre. Os artigos 195 e 196 versam sobre a

---

<sup>111</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, CF 1988, Artigo 170.

<sup>112</sup> SILVA, *op cit.*, 2017, p. 806.

<sup>113</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, CLT 1943, Artigo 189.



caracterização e a classificação da insalubridade e os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições insalubres.<sup>114</sup>

A Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pelo Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, regulamenta os artigos 189 ao 196 da CLT. A NR-15 e seus 14 anexos tratam dos critérios e dos graus da insalubridade, dispondo do efeito jurídico pecuniário, determinando a escala de percentuais referente ao adicional de insalubridade e às medidas para eliminação ou neutralização do agente insalubre.<sup>115</sup>

As atividades ou operações que envolvam agentes biológicos são as relacionadas no anexo 14 da NR-15, ou deverão ser comprovadas por meio de laudo pericial.<sup>116</sup> O anexo 14 elenca a relação das atividades que envolvem agentes biológicos e que são caracterizadas por meio de avaliação qualitativa. As atividades são divididas em grau máximo e grau mínimo. As atividades caracterizadas em insalubridade de grau máximo são as que envolvem trabalho ou operações em contato permanente com pacientes ou objetos em isolamento por doença infectocontagiosa, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, esgotos e lixo urbano. As atividades caracterizadas em grau médio são trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais e diversos serviços de saúde, gabinetes de autópsia, cemitérios, estábulos e cavalarias, assim como resíduos de animais deteriorados.<sup>117</sup>

Com o intuito de melhorar as condições de trabalho nos Frigoríficos, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 555, de 18 de abril de 2013, aprovou a Norma Regulamentadora 36, que trata sobre a segurança e a saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.<sup>118</sup>

O objetivo primordial da NR-36 é o gerenciamento de riscos nas indústrias de abate e processamento de proteína animal para consumo humano. No que tange ao gerenciamento dos riscos relacionados à exposição a agentes biológicos, a referida Norma Regulamentadora estabelece que devem ser identificadas as atividades suscetíveis a contaminação biológica, com o treinamento de todos os envolvidos nas atividades e, caso identificado algum agente biológico prejudicial à saúde do trabalhador, deverá ser realizado o controle de riscos.

---

<sup>114</sup> BRASIL. Casa Civil, *op cit.*, CLT 1943.

<sup>115</sup> SILVA, R. R. S. C.; GUIMARÃES, I. L. S., *op cit.*, 2023, p. 244.

<sup>116</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência., *op cit.*, 1979.

<sup>117</sup> Ibid., Anexo 14.

<sup>118</sup> OLIVEIRA, P. A. B.; MENDES, J. M. R. **Processo de trabalho e condições de trabalho em frigoríficos de aves: relato de uma experiência de vigilância em saúde do trabalhador.** In. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, 19 (12), 2014, p. 4633. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2014.v19n12/4627-4635/pt/>. Acesso em: 21 maio 2023.

Em adendo a todas as normas celetistas e regulamentadoras que regem as atividades das empresas de abate e processamento de produtos cárneos, esse ramo de atividade está submetido a rigorosas exigências dos serviços de inspeção sanitária, que envolvem a fiscalização, desde o boi no pasto até o abate, processamento e a comercialização dos produtos.

### 6.2.3 Serviços de Inspeção Sanitária

Os serviços de inspeção sanitária dentro das indústrias que processam produtos cárneos representam, além da qualidade e segurança sanitária dos produtos que serão comercializados, o amparo à segurança e saúde dos trabalhadores que manipulam esse tipo de matéria-prima.

A produção de alimento seguro e de qualidade, livre de contaminantes físicos, químicos e/ou biológicos, está associada a um sistema de produção que visa à segurança do alimento durante todo o processo da cadeia produtiva.<sup>119</sup>

A Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, dispôs que a inspeção da produção e comercialização de produtos de origem animal no Brasil será competência da União, dos Estados e dos Municípios, a depender da distância e do tipo de produto comercializado.<sup>120</sup>

A fiscalização de produtos de origem animal para consumo humano, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), é de responsabilidade do Departamento de Fiscalização de Produtos de Origem Animal (DIPOA) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA). A atividade de fiscalização realizada pelo DIPOA, com respaldo nas leis e normas vigentes, consiste na inspeção das condições sanitárias, higiênicas e técnicas dos estabelecimentos, com a finalidade de garantir a qualidade e a segurança dos produtos alimentícios.<sup>121</sup>

O DIPOA, com o intuito de garantir a segurança dos produtos de origem animal e o cumprimento das legislações nacionais e internacionais, conta com o Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla SIF, que é responsável pela garantia da qualidade

---

<sup>119</sup> OLIVEIRA, J. F. C. **Diagnóstico qualitativo e exploratório dos sistemas de controle de inspeção do setor frigorífico**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campo Mourão, 2021, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/27243/1/controleinspecaosetorfrigorifico.pdf>. Acesso em: 21 Mai 2023.

<sup>120</sup> BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989**. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>121</sup> PORTAL Ministério da Agricultura e Pecuária. **Conheça o DIPOA**. Publicado em 05/01/2017, às 11h41 e atualizado em 19/09/2022, às 09h13. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/conheca-o-dipoa>. Acesso em: 21 maio 2023.

de produtos de origem animal e produtos importados para o mercado nacional e internacional. O selo SIF nasceu com a promulgação das primeiras normas que estabeleciam serviços de fiscalização nas indústrias processadoras de produtos de origem animal. Para um produto receber o selo SIF, passa por diversas etapas de acompanhamento e testes. O objetivo da certificação SIF é garantir que os produtos estão de acordo com as qualificações sanitárias e técnicas e em conformidade com a legislação nacional e internacional vigente. Atualmente, o Brasil exporta produtos de origem animal para mais de 180 países e é considerado um dos maiores exportadores mundiais. A segurança dos produtos submetidos à inspeção do DIPOA é comprovada pelo Selo do Serviço de Inspeção Federal (SIF).<sup>122</sup>

## **7 A CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO NAS INDÚSTRIAS PROCESSADORAS DE PROTEÍNA ANIMAL SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF)**

As indústrias processadoras de proteína animal estão sujeitas ao pagamento do Adicional de insalubridade pela exposição ao agente biológico. Esse efeito jurídico provém do fato de esse meio ambiente de trabalho ser considerado insalubre em razão do tipo de matéria-prima manipulada em todo o processo da cadeia produtiva.

Porém, caracterizar a Insalubridade pela exposição ao agente biológico em indústrias que manipulam produto de origem animal destinada ao consumo humano, apenas pelo tipo de matéria-prima manuseada, pode levar a consequências na relação laboral entre empregado e empregador, a corolários na relação econômica e comercial das empresas, e ainda fragilizar o poder de compra do consumidor.

Sendo assim, para caracterizar a Insalubridade pela exposição ao agente biológico nas indústrias processadoras de produtos cárneos destinados ao consumo humano, deve-se respaldar em dois fatores determinantes: se há o cumprimento e a execução do *Compliance* trabalhista nessas empresas; e no estudo da correlação da atividade com o anexo 14 da Norma Regulamentadora 15.

As indústrias Frigoríficas que executam o *Compliance* trabalhista cumprem fielmente todas as legislações, constituições e celetistas, aliado ao controle rígido dos padrões de

---

<sup>122</sup> PORTAL Ministério da Agricultura e Pecuária. **Serviço de Inspeção Federal (SIF)**. Publicado em 29/11/2016, às 19h04 e atualizado em 26/01/2023, às 10h32. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animais/sif>. Acesso em: 21 maio 2023.

produção e sanitários exigidos para essa atividade, sendo submetidas à fiscalização integral de todo o processo industrial pelo Serviço de Inspeção Federal.

Portanto, o Anexo 14 da NR-15 não se aplica às indústrias de processamento de proteína animal para consumo. Enquadrar a atividade de processamento de proteína animal para consumo humano no Anexo 14 da NR-15 contraria as regras dos artigos 190, 195 e 196 da CLT e o entendimento do inciso I da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que cabe ao Ministério do Trabalho a competência para estabelecer o rol de atividades consideradas insalubres, os critérios metodológicos para caracterização e classificação e a data a partir da qual o efeito pecuniário da insalubridade produzirá efeito.<sup>123</sup>

Conforme já sedimentado nos âmbitos da Súmula 448, I do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal, a mera constatação da insalubridade por meio de laudo pericial não dá, de per si, direito ao benefício, uma vez que, cumulativamente, faz-se necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a saber, na NR-15.<sup>124</sup>

Em consonância com os termos dos artigos 195 e 196 da CLT e inciso I da Súmula 448 do TST, que consideram indevida a caracterização da insalubridade pela exposição ao agente biológico, porque a atividade não se enquadra no anexo 14 da NR-15, também garante, iterativamente, a jurisprudência trabalhista:

**FRIGORÍFICO. ABATE DE ANIMAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÉDIO.** Não é sustentável a condenação de Frigorífico sujeito ao Serviço de Inspeção Federal por insalubridade em grau máximo, em razão de agentes biológicos, mesmo que assim o indique o laudo pericial. Em relação à questão, importante observar que o Anexo 14 da NR-15 define as atividades que geram o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio e máximo, além da avaliação pelo critério qualitativo. No entanto, entendo que não há como enquadrar as atividades desenvolvidas na hipótese do Anexo 14 da NR-15 com previsão de grau máximo: "Trabalho ou operações, em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)", mormente se os elementos dos autos não convergem para o fato de que a empregada manipulava animais portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, o caráter saudável dos animais utilizados como matéria prima pela ré é presumido. A sua atividade econômica é notoriamente no ramo da indústria alimentícia de proteína animal para consumo humano, a qual se submete a rigoroso controle pelo Ministério da Agricultura e está sob a fiscalização do SIF (Serviço de Inspeção Federal). Essas inspeções são realizadas já no início do momento da produção e logo a seguir ao abate, de modo que,

<sup>123</sup> BRASIL. Casa Civil, op cit., CLT 1943, Artigos 190 e 195; e Súmula 480 (TST).

<sup>124</sup> Súmula 448 (TST) e Súmula 460 (STF).

apenas empregados que laborassem antes do momento da inspeção ou no auxílio da própria atividade de inspeção sanitária é que poderiam cogitar essa exposição. Diante desse contexto, entendo incólume o teor do laudo técnico que aferiu a presença de agentes biológicos, exceto quanto ao grau de insalubridade, estimado no máximo, enquanto entendo que é o médio, em razão do contato permanente com resíduos de animais deteriorados, na forma do Anexo 14 da NR-15 (TRT da 12ª Região; Processo: 0000588-73.2020.5.12.0025; Data: 10-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. José Ernesto Manzi - 3ª Câmara; Relator: JOSÉ ERNESTO MANZI).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. Conforme dicação do artigo 479 do CPC/2015, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, estando plenamente livre na formação de seu convencimento jurídico. A rejeição do trabalho técnico, contudo, necessita de motivação, devendo haver elementos contundentes que autorizem conclusão diversa. **Em que pese a ilação pericial, quanto ao agente biológico, entende-se os empregados de empresas frigoríficas que mantêm contato com carne, vísceras, sangue, pelos e ossos de animais mortos não fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, haja vista que se presume a higidez sanitária de tais animais, porquanto destinados ao consumo humano e rigorosamente inspecionados pelo SIF.** (TRT18, ROT - 0010871-50.2020.5.18.0103, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 04/02/2022)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. EMPREGADO DE FRIGORÍFICO. **Os empregados que atuam em frigorífico e mantêm contato com animais mortos destinados ao consumo humano não fazem jus ao adicional de insalubridade em decorrência de agentes biológicos, por ser presumível a higidez sanitária. Portanto, não se enquadram nas hipóteses de trabalho com animais infectados ou deteriorados,** previstas no Anexo XIV da NR-15. (TRT18, RORSum - 0010544-45.2019.5.18.0102, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 22/11/2019)

Portanto, as indústrias que processam proteína animal destinada ao consumo humano e que se submetem a rigoroso controle sanitário, realizado pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), sob controle e coordenação do Ministério da Agricultura, não carecem de ser obrigadas ao pagamento do Adicional de Insalubridade pela exposição ao agente biológico.

A incorreta caracterização de insalubridade por exposição a agentes biológicos em ambientes laborais que não estejam em contato reais e permanentes a esses agentes geram impactos além da insegurança em relação a saúde e segurança do trabalhador, mas também nas searas trabalhista, previdenciária e econômica da empresa e do consumidor.

O adicional de insalubridade é um direito de indisponibilidade absoluta, compreendido no estuário das normas consideradas como de patamar civilizatório mínimo, destinado a equilibrar o meio ambiente do trabalho e, assim, salvaguardar a saúde e a segurança do

empregado. O tema, portanto, não pode ser visto sob o ponto de vista pecuniário, mas sim, sob o ponto de vista da saúde, sob pena de banalização do instituto. Ainda, a insalubridade está imbricada a uma relação contratual de trato sucessivo, indubitavelmente sujeita à dinâmica da organização do meio ambiente de trabalho, portanto, sua classificação e caracterização é variável, inexistindo direito adquirido ao pagamento do adicional de insalubridade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização das atividades como insalubre é determinada através de critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da norma regulamentadora NR-15 e seus 14 anexos.

As indústrias processadoras de proteína animal estão sujeitas ao pagamento do Adicional de insalubridade pela exposição ao agente biológico, esse efeito jurídico provém de o fato deste meio ambiente de trabalho ser considerado insalubre em razão do tipo de matéria prima manipulada em todo o processo da cadeia produtiva.

As Indústrias Frigoríficas que executam o *Compliance* Trabalhista cumprem fielmente as todas as legislações constituições e celetistas, aliado ao controle rígido dos padrões de produção e sanitário exigidos para esta atividade, submetidos a fiscalização integral de todo o processo industrial pelo Serviço de Inspeção Federal.

Enquadrar a atividade de processamento de proteína animal para consumo humano no Anexo 14 da NR-15 contraria as regras dos artigos 190, 195 e 196 da CLT e o entendimento do inciso I da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, vez que cabe o Ministério do Trabalho a competência para estabelecer o rol de atividades consideradas insalubres, os critérios metodológicos para caracterização e classificação e a data a partir do qual o efeito pecuniário da insalubridade produzirá efeito

O adicional de insalubridade é um direito de indisponibilidade absoluta, compreendido no estuário das normas consideradas como de patamar civilizatório mínimo, destinado a equilibrar o meio ambiente do trabalho e, assim, salvaguardar a saúde e a segurança do empregado. O tema, portanto, não pode ser visto sob o ponto de vista pecuniário, mas sim sob o ponto de vista da saúde, sob pena de banalização do instituto.

A incorreta caracterização de insalubridade por exposição a agentes biológicos em ambientes laborais que não estejam em contato reais e permanentes a esses agentes geram impactos trabalhistas, previdenciário, econômico da empresa e do consumidor.

Conclui-se que as indústrias que processam proteína animal destinada para consumo humano e que se submetem a rigoroso controle de riscos estabelecidos pelo *Compliance* trabalhista e os serviços de inspeção sanitária, realizado pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), sob controle e coordenação do Ministério da Agricultura, não carecem de serem obrigados ao pagamento do Adicional de Insalubridade pela exposição ao agente biológico.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Antônio Nunes. **Insalubridade e periculosidade: manual de iniciação pericial**. São Paulo: Grupo GEN, 2004. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522473014/>. Acesso em: 19 maio 2023.

BARSANO, P. R.; BARBOSA, R. P. **Higiene e Segurança do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536514154/>. Acesso em: 19 maio 2023.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. Versão *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=c6Z5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=compliance&ots=ubx13m9HwF&sig=JVmYHXjPF6G6q-TDm5Dd45ylsk0#v=onepage&q=compliance&f=false>. Acesso em: 20 maio 2023.

BORSATTO, A.; SILVA, R. D. L. **Compliance e a Relação de emprego**. In: ANDRADE, E. G. L.; CARVALHO NETO, F. C.; SCHWARZ, R. G.[Coord.]. *Direito do Trabalho e meio ambiente do Trabalho*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**.

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, 23 dez. 1977. Altera o Capítulo V



do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.**

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. **Instrução Normativa SDA Nº 10, de 3 de março de 2017.** Disponível em: IN 10, de 3 de março de 2017 aprova o regulamento técnico do PNCEBT alterado pela IN 11 2020.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Manuais da SDA: Carnes** – Manual de procedimentos de inspeção e fiscalização de carnes e produtos cárneos em estabelecimentos registrados sob inspeção federal (SIF), 2022. Disponível em: [https://wikisda.agricultura.gov.br/pt-br/Inspe%C3%A7%C3%A3o-Animal/manual\\_produtos\\_carneos](https://wikisda.agricultura.gov.br/pt-br/Inspe%C3%A7%C3%A3o-Animal/manual_produtos_carneos). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Portaria nº 368, de 4 de setembro de 1997.** Disponível em: portaria\_368-1997.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora nº 36: Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados**, 2017, p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36\\_manual\\_nr\\_36\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36_manual_nr_36_compilado.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978.** Aprova a NR-15- Atividades e operações insalubres. Disponível em: portaria\_3-214\_aprova\_as\_nrs.pdf (www.gov.br). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **NR-36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.** Publicação na Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013 (Redação dada pela Portaria MTE n.º 555, de 18/04/2013), p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36\\_manual\\_nr\\_36\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-36_manual_nr_36_compilado.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.** Aprovado pela Portaria SSST nº 12, de 12 de novembro de 1979. Disponível em: file:///C:/Users/Marina/Downloads/NR-15-Anexo-14.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **NR-09–Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.** Entra em vigor no dia 03 de janeiro de 2022 Portaria SEPRT nº 8.873, de 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **NR-32–Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde**. Publicação na Portaria MTb nº 485, de 11 de novembro de 2005 (Redação dada pela Portaria MTb n.º 485, de 11/11/2005). Disponível em: <file:///C:/Users/Marina/Downloads/NR-15-Anexo-14.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BREVIGLIERO, Ezio; POSSEBON, José; SPINELLI, Robson. **Higiene ocupacional: agentes biológicos, químicos e físicos**. 10ª edição. Editora Senac, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4YzgDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=higiene+ocupacional+no+trabalho&ots=Ym5irgcDgG&sig=WPS2QqgQPtgn-17srLoVy4U-47c#v=onepage&q=higiene%20ocupacional%20no%20trabalho&f=false>. Acesso em: 20 maio 2023.

CAMISSASSA, M. Q. **Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 37 Comentadas e Descomplicadas**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645893/>. Acesso em: 19 maio 2023.

CARLOTO, Selma. **Compliance Trabalhista**. 3ª edição. Editora Ltr, 2022.

CARLOTO. **O Compliance Trabalhista e a efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=bmpHEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=compliance+trabalhista&ots=YMZwB5fcGp&sig=zrojsUkDcHNcvFtpsHfnCNGWqhg#v=onepage&q=compliance%20trabalhista&f=false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C. [et al.]. **Manual de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 19 maio 2023.

FREITAS, Luís Conceição. **Manual de Segurança e Saúde do Trabalho**. 3ª edição. Edições Sílabo Ltda., 2016.

GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. In: **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 15, nº 60. Belo Horizonte, abr./jun. 2015.

JOBIM, R. S. K. **Compliance e Trabalho: Entre o Poder Diretivo do Empregador e os Direitos Inespecíficos do Empregado**. 1ª Edição. Editora Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

KRUPPA, R. P. S.; GONÇALVES, A. Compliance Trabalhista (*Labor Compliance*). In: **Rev. FAE**. Curitiba, v. 23, nº 2, p. 59-72, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/671/529>. Acesso em: 21 maio 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22ª edição. Editora Saraiva, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**. Volume I: Parte II. Editora LTR, 2017.

MARANHÃO, N. S. M. **Meio Ambiente do Trabalho**: descrição jurídico-conceitual. In. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 80-117, 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774>. Acesso em: 20 maio 2023.

MÁSCULO, Francisco Soares; MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira [Org.]. **Higiene e Segurança do Trabalho**. 2ª edição. Editora Gen LTC, 2019.

MATSUKI, Edgard. **Sete perguntas e respostas sobre a Operação Carne Fraca**. Artigo publicado pelo repórter da Agência Brasil em 24/03/2017, às 16h55. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/sete-perguntas-e-respostas-sobre-operacao-carne-fracas>. Acesso em: 20 maio 2023.

NEGRÃO, C. L.; PONTELLO, J. F. **Compliance, controles internos e riscos**: a importância da gestão de pessoas. Brasília: SENAC, 2014.

NELSON, R. A. R. R.; TEIXEIRA, W. O. R. Valorização do trabalhador e o Compliance Trabalhista: na busca da efetivação dos direitos trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v3.82>. Acesso em: 13 nov. 2022.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção 155**: Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Art. 3, alínea e. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, J. F. C. **Diagnóstico qualitativo e exploratório dos sistemas de controle de inspeção do setor frigorífico**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campo Mourão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/27243/1/controleinspecaosetorfrigorifico.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª edição. LTR, 2011.

OLIVEIRA, P. A. B.; MENDES, J. M. R. Processo de trabalho e condições de trabalho em frigoríficos de aves: relato de uma experiência de vigilância em saúde do trabalhador. In. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 19 (12), 2014, p. 4633. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2014.v19n12/4627-4635/pt/>. Acesso em: 21 maio 2023.

PACHECO, José Wagner. **Guia técnico ambiental de abates (bovino e suíno)** / José Wagner Pacheco [e] Hélio Tadashi Yamanaka. - - São Paulo: CETESB, 2006. 98p. (1 CD) : il. ; 21 cm. - (Série P + L). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/consumosustentavel/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/abate.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. Editora Ltr, 2002.

PEREIRA, André Sousa. **Meio ambiente do trabalho e o direito à saúde mental do trabalhador**. São Paulo: Editora LTR, 2019.

PEREIRA, A. D. **Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos - NR 13 a NR-15. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227002/>. Acesso em: 19 maio 2023.

PORTAL Canal Rural. **Especialistas analisam impacto da Operação Carne Fraca**. Reportagem publicada em 17/03/2017, às 18h44, com informações da Agência Brasil e Estadão Conteúdo. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/especialistas-analisam-impacto-operacao-carne-fraca-66571/>. Acesso em: 20 maio 2023.

PORTAL Ministério da Agricultura e Pecuária. **Conheça o DIPOA**. Publicado em 05/01/2017, às 11h41 e atualizado em 19/09/2022, às 09h13. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/conheca-o-dipoa>. Acesso em: 21 maio 2023.

PORTAL Ministério da Agricultura e Pecuária. **Serviço de Inspeção Federal (SIF)**. Publicado em 29/11/2016, às 19h04 e atualizado em 26/01/2023, às 10h32. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif>. Acesso em: 21 maio 2023.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. São Paulo: Fundacentro, 1992.

REINHART, Érica Lui. **Estudo técnico: Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15- agentes biológicos**. São Paulo, 2019, p. 8. Disponível em: <ANPPGA2Y8DJGYPXI7D9QD8QI74PYLC.pdf> (fundacentro.gov.br). Acesso em: 11 nov. 2022.

SALIBA, T. M.; CORREA, M. A. C. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 13-15. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MXZ8EAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=nr+15+e+a+insalubridade+biol%C3%B3gico&ots=ZWOyo0Rtil&sig=Cc8JjWcXXPPgrSgxAASaW2GEs4w#v=onepage&q=nr%2015%20e%20a%20insalubridade%20biol%C3%B3gico&f=false>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SANTOS, S. V. M.; GALLEGUILLOS, P. E. A.; TRAJANO, J. D. S. **Saúde do trabalhador**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029514/>. Acesso em: 19 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang[et al]. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**. 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502212275/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml!%5D!/4/2>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Malheiros Editores, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 2017.

SILVA, R. R. S. C.; GUIMARÃES, I. L. S. **A tutela jurídica da saúde e a segurança do trabalhador em meio ambiente laboral insalubre: uma análise a partir do Art. 611-A, Incisos XII e XIII da CLT**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(3), p. 240-257, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i3.8802>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVEIRA, R. M. J. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Versão *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/>. Acesso em: 19 maio 2023.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Alana Vanderlinde Berkembrock

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 19.05.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,95%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,23%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,84%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sexta-feira, 19 de maio de 2023 13:02

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **ALANA VANDERLINDE BERKEMBROCK**, n. de matrícula **36748**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,95%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA